

**TRABALHOS PREPARATÓRIOS  
DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

# ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 46

SESSÃO DE 2 DE MAIO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos.

Faltam os Vogais Senhores Drs. Mário Pinheiro Chagas e Conselheiro Henriques Góis.

Continua em discussão o relatório do Secretário relativo ao inventário.

Os artigos são discutidos da seguinte forma :

*Artigo 996.º.*

§ *único*—Foi aprovada a proposta do Secretário, pelo que se acrescenta à palavra «donatário» a frase «seja ou não conferente». Como observa o Autor do Projecto, este aditamento é lógico, visto ter-se votado que os não conferentes trouxessem ao inventário os bens que lhes foram doados ou transmitidos.

Assentou-se em que pode admitir-se a segunda avaliação até à continuação do processo com vista para a forma da partilha.

*Artigo 997.º*—O Autor do Projecto fica de dar uma redacção mais explícita à primeira alínea do artigo.

Discute-se se o legatário pode licitar nos bens legados quando não tenha deduzido opposição à licitação. O Senhor Dr. Sá Carneiro entende que se lhe deve dar essa faculdade. Se a licitação não se realiza em vista da sua opposição, ficará, na mesma, detentor do prédio; assim, não se compreende que se lhe proíba licitar. Acresce que

o legado pode ser inoficioso, nestas condições, no caso de ser indivisível, deve entrar na licitação, facultando-se ao legatário igual direito que aos herdeiros. Às vezes pode convir ao legatário não se opor à licitação em virtude de reear o resultado da segunda avaliação.

De igual opinião é o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, dizendo: O legatário pode ter interesse em não se opor à licitação, designadamente no caso de ser duvidoso o seu direito ao legado.

O Autor do Projecto discorda: Ao legatário só é lícito opor-se à licitação e requerer a segunda avaliação. Se o não faz é porque lhe não interessam os bens legados mas unicamente o direito a receber em dinheiro a importância do legado. Não se compreende que o legatário receie o resultado da segunda avaliação e não o resultado da própria licitação. Se o legado for indivisível deverão aplicar-se por analogia as disposições do Código Civil relativas aos donatários. A questão é de puro direito substantivo.

Deliberou-se que no caso de o legado ser divisível se atribua ao legatário a sua quota-parte, revertendo o resto para a herança. Na hipótese de ser indivisível, e o legatário tiver a maior parte, deve haver segunda avaliação; quando tenha menor parte ser-lhe-á permitido licitar. Quanto ao momento até ao qual deve ser deduzida a opposição, assentou-se em que o legatário tem o prazo de cinco dias a partir da notificação. Para se requerer a segunda avaliação a solução é a mesma que para os herdeiros.

*Artigo 998.º* — Resolveu-se, em face da direcção contida no relatório do Secretário, completar o sentido da segunda alínea deste artigo por forma a significar que quando se dêem os casos do § único do art.º 996.º e do § único do art.º 997.º o impugnante da licitação é substituído pelo requerente da avaliação.

§ único — É rejeitada a proposta do Secretário tendente a eliminar este preceito.

## SECÇÃO V — PARTILHA

O Senhor Ministro concorda com o Secretário em que nem sempre o inventário tem como fim último a partilha. No caso de ser um só o herdeiro, o inventário-arrolamento não deve terminar com a

descrição dos bens; o juiz há-de dizer por sentença que aquele é herdeiro. Concorde também o Senhor Dr. Sá Carneiro que pondera a necessidade de se proferir sentença, ao menos para se dar aos credores um título exequível no caso de haver passivo descrito. O Secretário insiste na vantagem de se proferir uma sentença de adjudicação logo depois da descrição de bens.

O Autor do Projecto diz que não é necessária, nem sequer para habilitação de herdeiro, visto que este fica automaticamente habilitado.

Resolveu-se estabelecer um preceito mandando aplicar ao inventário-arrolamento as regras do inventário-divisório, que possam ser applicadas.

*Artigo 999.º*— Discute-se a questão levantada no relatório do Secretário a propósito da frase «instrução mais larga».

O Senhor Dr. Sá Carneiro dá o seu aplauso à doutrina deste preceito: No inventário deve facultar-se a solução de todas as questões que o possam ser, generalizando-se o princípio relativo à produção de prova. O Código vigente só permite a prova documental relegando com frequência as partes para os meios comuns. Estes eram, por assim dizer, um vazadoiro de tudo o que se não queria resolver no inventário, uma forma de arredar as dificuldades. Pelo Projecto já o mesmo não succede, permite-se qualquer espécie de prova; este sistema é preferível, confiando no bom-senso do juiz, que ordena a marcha do inventário.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães objecta que o artigo peca por excesso: Não faz quaisquer limitações ao número de testemunhas que podem inquirir-se, aos segundos exames, etc... Assim, qualquer questão que se suscite no inventário, e a que fora dele deve competir, porventura, processo sumaríssimo, vem a ser instruída e julgada como se se tratasse duma questão importante. Por outro lado, o preceito em causa vem a demorar consideravelmente a marcha do inventário, com recursos sem fim.

De igual opinião é o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa que faz reparo quanto à forma como está redigida a última alínea do art.º 999.º. Aí fala-se em «instrução mais larga», ora esta expressão tem um significado duvidoso. «Mais larga» do que quê? Em seu

entender devia substituir-se aquela expressão por... «uma larga instrução», deslocando-se para esta parte o art.º 1.015.º.

Também o Senhor Conselheiro Heitor Martins entende que é necessário empregarem-se termos mais precisos. Talvez conviesse fazer uma chamada ao art.º 1.015.º para que não possam, depois, surgir quaisquer dúvidas.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês observa que convém atribuir um pouco de arbítrio ao juiz, nesta matéria.

O Autor do Projecto responde: Há-de haver sempre um pouco de arbítrio pois as questões e os princípios não devem pôr-se de forma rígida em demasia. As questões que se suscitam e resolvem nos termos do art.º 999.º só dizem respeito àqueles que se encontram no inventário e não fora dele. Assim o dispõe o art.º 1.015.º. Desta maneira, não são tão grandes como parecem os inconvenientes apontados; por isso se admitiu que no inventário fosse lícito qualquer meio de prova, v. g., testemunhal, exames, etc.... A expressão «mais larga» tem um significado próprio: refere-se necessariamente àquelas provas que não podem resumidamente produzir-se no inventário.

Exemplificando: Num inventário discute-se a validade substancial do testamento com que se finou o inventariado. Muito embora possa admitir-se a prova testemunhal, o juiz logo vê que se trata de questão de alta indagação, remetendo os interessados para os meios comuns.

O prudente critério do juiz determinará as questões que podem ser resolvidas no inventário. Não pode transportar-se para aqui o art.º 1.015.º, pois trata-se duma disposição de carácter geral; não deve fazer-se a chamada a esse preceito, doutra forma haveria de proceder-se igualmente em todos os outros casos em que aquele artigo é de aplicar.

O Senhor Ministro concorda com o Autor do Projecto visto as questões só dizerem respeito aos próprios interessados no inventário. Antigamente usava-se a frase «questões de alta indagação» mas com ela nada mais se adianta.

Aprovou-se a proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, pelo que se substitui a frase «uma instrução mais larga» por «uma larga instrução».

§ 2.º — É rejeitada a proposta do Secretário tendente a eliminar

este parágrafo. O Senhor Dr. Sá Carneiro observa que a única dúvida que pode suscitar-se é a de saber qual o despacho a que se refere este parágrafo. Por vezes, antes do despacho determinativo da partilha já se decidiram muitas questões suscitadas no decurso do inventário.

*Artigo 1.000.º* — Assentou-se no seguinte :

- 1.º — Manter o artigo ;
- 2.º — Não se fazer referência na alínea a) à adjudicação dos bens legados ;
- 3.º — Aplicar o princípio dos art.ºs 2.109.º e 2.110.º do Código Civil quando haja bens legados a co-herdeiros.

Quanto à alínea c), o Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa que é imprópria a referência a «bens restantes» visto não se poderem igualar lotes desiguais. Um herdeiro pode ter licitado em bens no valor de 30 contos e outro em bens no valor de 10 contos. Nestes casos, é impossível igualar os lotes.

O Autor do Projecto esclarece : A operação da alínea c) só se faz depois de se igualarem as quotas de harmonia com a alínea b). Há, por isso, três operações distintas e subsequentes : licitar, igualar e sortear.

Quanto à alínea d), o Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta como proceder no caso de haver bens que não têm valor. O Autor do Projecto responde : são repartidos por todos. São adjudicados em comum, no dizer do Senhor Conselheiro Heitor Martins.

*Artigos 1.001.º a 1.004.º* — O Secretário insiste no ponto de vista focado no seu relatório, acrescentando : Nestes artigos parte-se da excepção para a regra, mas é ao invés que deve formular-se o princípio. Acresce que há uma corrente doutrinal que sustenta não haver segundo ou terceiro mapas, podendo inferir-se, da forma como estão redigidos os artigos, que o Projecto abraça esta opinião.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa que só em casos raríssimos é que pode organizar-se logo o segundo mapa.

Deliberou-se acentuar melhor a ideia de que, se os novos mapas

não puderem ser logo organizados, devem-se observar para a formação do segundo e do terceiro as regras adoptadas no primeiro.

Foi aprovada a proposta do Secretário destinada a dizer-se expressamente que as folhas dos mapas serão rubricadas pelo juiz, e ressalvadas por este as emendas, rasuras e entrelinhas.

§ único — Conforme sugestão do Secretário, assentou-se em que se aos co-herdeiros couberem fracções de verbas, terá de indicar-se a fracção e que se acrescente «em cada lote deve sempre indicar-se a espécie de bens que o constituem». Como observaram o Secretário e o Senhor Conselheiro Heitor Martins, esta indicação facilita muito para o efeito do cálculo da sisa a pagar.

*Artigo 1.002.º* — O Secretário mantém o ponto de vista defendido no seu relatório. Deve preferir-se um mapa à informação, visto que não só é de mais fácil consulta como também vinca mais a existência do excesso da quota dos respectivos interessados.

Deliberou-se que a informação tenha a forma de mapa.

*Alínea a)* A alínea mantém-se, sendo rejeitada a proposta do Secretário em contrário.

Assentou-se em que se deve atender ao disposto nos art.ºs 1.493.º e segs. do Código Civil. O juiz deve mandar reduzir os legados ou as doações no despacho determinativo da partilha; se o não tiver feito e o chefe de secção verificar, no acto de organização do mapa, que há inoficiosidade, deve submeter o caso ao juiz, informando-o.

*Alínea c)*. Aceita-se em princípio a sugestão do Secretário, de se permitir o pagamento das tornas em prestações ou mediante uma renda. Quanto ao prazo a partir do qual as tornas ficam a vencer juros, o Senhor Ministro observa que não é preciso interpelação do devedor; as tornas são devidas a partir do momento em que o interessado recebeu os bens.

O Autor do Projecto pondera: A alínea c) do art.º 1.002.º manda proceder à notificação do licitante para depositar a importância do excesso. É, porém, necessário distinguir duas hipóteses. Assim, ou há acordo quanto ao depósito das tornas, e neste caso cumpre-se o referido acordo, ou não há, e então consideram-se vencidas a partir

do momento em que tem o direito a entrar na posse dos bens. Praticamente é desde a sentença que julga as partilhas.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto.

Discute-se o sistema estabelecido na mesma alínea para o caso de falta de depósito. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa concorda com as observações expostas no relatório do Secretário, dizendo: Tal sistema permite a expoliação dos interessados pobres por aqueles que têm alguns bens de fortuna. Assim, descreveu-se num inventário um único imóvel e insignificantes móveis; o herdeiro rico licita naquele, ficando obrigado ao pagamento de tornas, cujo depósito não é dispensado. Não deposita, e o prédio fica unicamente hipotecado à segurança delas. Daqui resulta que o interessado não licitante, não só não recebe bens em pagamento da sua quota como ainda não recebe dinheiro, embora este lhe fique devido com garantia hipotecária.

O Senhor Ministro lembra que, no fundo, tudo gira à volta do mesmo princípio, cuja solução há muito vem apresentando: não deveria permitir-se aos interessados licitar em mais bens do que aqueles que constituem a sua quota, acrescida duma percentagem pequena.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa que isso tem o inconveniente de dividir demasiadamente a propriedade.

O Senhor Dr. Sá Carneiro entende que a solução contida na alínea c) é a mais aceitável; todavia, talvez fosse preferível facilitar-se a execução ao interessado com direito às tornas.

O Secretário insiste no seu ponto de vista, ponderando ainda: Podem ter sido descritos só «bens móveis» e neste caso é impossível a garantia hipotecária.

O Autor do Projecto responde: O regime que estabeleceu é o que mais claramente resulta do art.º 718.º do Código em vigor. Todavia, não se opõe a que se adopte uma outra solução. O que se deve manter é a licitação feita, só a anulando em casos excepcionais. Deveria deixar-se aos não licitantes o direito de exigir logo o pagamento das tornas. Quando esse direito seja exercido e o pagamento não seja efectuado, a licitação deve caducar, ficando a ser proprietários em comum os interessados; quando o não licitante não exija o pagamento das tornas, fica constituído na situação de credor.

Foi aprovada esta doutrina. Deliberou-se que a notificação a que se referem as alíneas b) e c) não depende de despacho do juiz e que



não há necessidade de providenciar a respeito das tornas devidas por causas diversas, pois bastam as disposições gerais.

§ *único* — O Senhor Dr. Ulisses Cortês faz ver que não é muito correcta a forma como está redigido este parágrafo, pois enuncia o princípio por uma forma negativa. Nesta conformidade, propõe a eliminação do aludido parágrafo e que a sua doutrina se transporte para a primeira parte da alínea c), a qual ficaria assim redigida: «o licitante será notificado para depositar, no prazo de cinco dias, a importância do excesso salvo se, no acto das licitações, os outros interessados tiverem acordado em dispensar o depósito. Se...»

O Autor do Projecto pondera: A alínea c) já é demasiadamente longa, por esse motivo não adoptou a forma agora sugerida.

Foi aprovada aquela proposta.

*Artigo 1.003.º* — Foi aprovada a nova redacção contida na resposta do Autor do Projecto, em face da observação feita pelo Secretário, no seu relatório. O artigo fica redigido por esta forma: «Organizado o mapa, poderão os interessados, dentro de 5 dias, pedir qualquer rectificação ou reclamar contra qualquer irregularidade, e nomeadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra a inobservância do despacho que determinou a partilha».

Relativamente à vista ao Ministério Público para reclamar acerca do mapa, o Secretário esclarece: Nas suas observações por escrito, partiu do princípio de que o Ministério Público tivesse vista para reclamar e não que fosse obrigado, como qualquer interessado, a reclamar independentemente dela. E esta lhe parece a melhor doutrina, dada a especial situação deste magistrado e o que dispõe o Estatuto Judiciário, que obriga os funcionários a levarem-lhe os processos ao seu gabinete. Partindo do princípio de que a «vista» se mantinha e que era concedida depois de terminado o prazo para as reclamações dos interessados, parecia-lhe que não tendo havido qualquer reclamação e não querendo ele reclamar, poderia logo nesta altura indicar as importâncias pelas quais a sisa era devida. Se reclamasse, seria, depois de julgadas as reclamações, notificado para esse fim.

Poderá dizer-se que o Ministério Público nessa altura ignora a quem virão a pertencer os lotes que se fizeram, mas o argumento não

tem valor, pois bastará fazer referência ao «interessado a quem couber o lote A, o lote B», etc.... Bem entendido, a indicação da sisa só poderá ser feita depois do último mapa.

O Autor do Projecto responde: Se a preocupação do Secretário consiste na indicação da importância sobre que há-de recair a sisa, lá está o art.º 1.005.º que manda dar vista ao Ministério Público para efeitos fiscais. Quanto ao mais, entendeu que este magistrado não devia ter vista para reclamar acerca do mapa, deve reclamar como os outros, bastando-lhe chamar a si o processo para esse efeito.

Foi aprovada esta doutrina.

Assentou-se em que o conselho de família não intervém na conferência dos interessados, na hipótese da segunda alínea deste artigo mas unicamente na conferência em que se trata da aprovação do passivo, encabeçamento de prazo e licitação por parte dos incapazes. Quanto ao Ministério Público, tem de tomar parte na conferência, visto que representa e defende os incapazes.

Quanto à terceira alínea, resolveu-se, conforme a sugestão do Secretário, acrescentar o seguinte: «ou formar-se novo mapa se for necessário».

*Artigo 1.004.º*— Sob proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins, o artigo dirá expressamente que à medida que for sendo efectuado o sorteio o juiz averbará por meio de cotas, o nome do interessado a quem couber o lote.

*Artigo 1.005.º*— Foi aprovada a proposta do Secretário, assim, deve preceituar-se que o juiz, na própria sentença, ordenará a mudança de classe do inventário, quando o mapa da partilha a impuser.

413

*Artigo 1.006.º*

*N.º 2.º*— Assentou-se que o averbamento seja feito pela Junta do Crédito Público ou pela administração da respectiva sociedade, conforme os casos.

*Artigo 1.007.º*— Aprovado.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta qual a forma prática de entrar na posse dos bens aquele que ganhou uma acção de

investigação de paternidade ilegítima. O Senhor Dr. Sá Carneiro responde que a questão se resolve à face dos princípios gerais.

*Artigo 1.008.º* — Concordou-se em que na hipótese de ter havido erro de facto cometido no mapa de partilha deve actuar o art.º 594.º.

Resolveu-se não admitir a emenda da partilha, embora os interessados estejam de acordo, nos casos de omissão ou indevida inclusão de bens.

Quanto à preterição de herdeiros, o Senhor Conselheiro Heitor Martins observa, corroborando a opinião do Secretário, que o melhor sistema é fazer-se novo mapa. A certidão que se envia à Repartição de Finanças, emanada do inventário, inclui o mapa de partilha.

Deste modo, tendo de preencher-se uma nova legítima, por ter havido preterição de herdeiros, as quotas dos interessados baixam de valor, é como se tivesse surgido uma dívida a pagar. A comunicação à Repartição de Finanças, tal como sugere o Autor do Projecto, não prova contra a certidão enviada; é particular. Naquela Repartição obedece-se ao mapa e é evidente que este não corresponde à verdade.

O Secretário lembra: Quem quer saber o resultado das partilhas, consulta o respectivo mapa. Assim, pode ser induzido em erro no caso de ter havido preterição de herdeiros, desde que o mapa não seja alterado.

O Autor do Projecto responde: Este caso não é propriamente de emenda de partilha. Não houve erro mas falta de contemplação de um herdeiro. Em todo o caso não se opõe a que se faça novo mapa.

Resolveu-se que, na hipótese figurada, se faça novo mapa de partilha.

Discute-se qual o prazo que têm os herdeiros para entregar ao preterido a sua parte em dinheiro e qual o meio de obter a cobrança coerciva quando o pagamento não seja feito voluntariamente. O Autor do Projecto é de opinião que a entrega deve ser imediata e que deve promover-se a execução com base no título em que lhe foi reconhecido o direito. No Código Civil parte-se do princípio de que o preterido fica com um puro direito de crédito, atribui-se-lhe culpa pelo abandono em que deixou correr o inventário. Hoje, com as facilidades concedidas pela habilitação, o preterido tem meio de intervir no inventário. Bem entendido que se não considera o caso de estar pendente acção de investigação de paternidade ilegítima, pois isso

não deve ser enquadrado na preterição. Para se ser preterido é preciso ter-se já direito a entrar nas partilhas.

O Senhor Ministro entende que deve adoptar-se aqui o sistema estabelecido para os licitantes que não pagam as tornas. Na hipótese de lhe ter exigido o pagamento e não o efectuarem, far-se-ia nova partilha. Os herdeiros não podem invocar qualquer direito contra o preterido. A única razão que se pode aduzir a favor da subsistência da partilha é a que deriva do direito de terceiros para quem tenham sido transmitidos os bens.

Observa o Senhor Dr. Sá Carneiro: A hipótese mais perigosa é terem sido dissipados os bens e não poder o preterido exercer o seu direito de crédito. Nesse caso de nada serve fazer-se nova partilha como alvitra o Senhor Ministro. Depois, há a considerar o problema de terceiros. Podem os bens ter sido transmitidos por venda, e então, anulando-se a partilha, qual a consequência da anulação em relação a terceiros?

O Autor do Projecto responde: À face dos princípios, caducam as vendas.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: Pode haver um só interessado que não cumpra a sua obrigação em relação ao preterido, cumprindo-a os demais interessados. Para este caso deveria facultar-se um outro sistema, não anulando a partilha.

O Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra que se estabeleça uma propriedade entre o preterido e o que não quis pagar.

Assentou-se na seguinte doutrina: No caso do n.º 2.º do art.º 1.010.º, quando o preterido ou herdeiro que não intervém tem direito a receber a sua parte em dinheiro, poderá exigir imediatamente o pagamento, sob pena de ficar sem efeito a partilha em relação àqueles que não queiram pagar, ressalvando-se, porém, o direito de terceiros, isto é, mantendo-se as alienações já feitas.

O Autor do Projecto responde ainda ao Senhor Ministro: O preterido tem direito a hipoteca legal sobre os bens, tal como o credor por tornas.

Concordou-se que o conselho de família não tem de intervir.

Em virtude de ser aprovado outro alvitre do Secretário, resolveu-se dizer: «mesmo depois de passar em julgado a sentença».

§ único — Mantido o parágrafo.

*Artigo 1.009.º*—Em face duma sugestão do Secretário, resolveu-se substituir na última linha as palavras: «ao trânsito da sentença em julgado» por «à sentença».

Concordou-se ainda que a acção de emenda de partilha deve correr não só no juízo do inventário mas até por dependência deste, devendo seguir-se igual critério quanto à acção de rescisão.

*Artigo 1.010.º*—Concordando-se com o alvitre do Secretário, resolveu-se que no caso da partilha ter sido feita com herdeiros supostos, há preterição dolosa e, portanto, intervém o n.º 2.º deste artigo.

São rejeitadas as demais observações do Secretário.

É encerrada a sessão às 17 horas e 40 minutos para continuar amanhã, às 10 horas.

**Acta n.º 47****SESSÃO DE 3 DE MAIO DE 1938**

É aberta a sessão às 10 horas e 20 minutos.

Faltam os Vogais Senhores Drs. Henriques Góis, Mário Pinheiro Chagas e Sá Carneiro.

O Autor do Projecto responde ao Secretário que ficou assente reduzir a escrito os depoimentos de testemunhas no inventário sem necessidade de se formular expressamente o princípio.

Regula-se pelas disposições gerais.

Procede-se à discussão do título VI, «Do juízo arbitral».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, expõe.

Relativamente à arrumação da matéria, o Senhor Ministro emite a opinião de que devia talvez situar-se no Livro II onde se regula a «jurisdição e competência». A jurisdição e competência exercida por um órgão oficial, devia seguir-se a exercida por um órgão particular.

O Autor do Projecto responde : É na parte relativa à competência que o Código vigente regula o juízo arbitral, mas é com pouca propriedade que o faz, pois nem só de competência se trata.

A Comissão entendeu que não vale a pena fazer qualquer desdobramento, mantendo a arrumação da matéria pela forma como se encontra.

É rejeitada a proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa tendente a modificar a redacção do art.º 84.º do Projecto.

Seguidamente, os artigos são discutidos pela forma que se passa a relatar :

*Artigo 1.118.º* — Aprovado.

*Artigo 1.119.º* — A Comissão achou preferível a fórmula do Projecto à que se contém no actual Código de Processo.

Foi rejeitada a proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa no sentido de se julgar dispensável a segunda parte do artigo. Quanto à ampliação do preceito aos representantes dos ausentes, o Autor do Projecto pondera : A palavra «incapazes» tem uma aceção lata ;

os próprios «incertos» como incapazes se devem considerar, tendo uma representação especial.

Portanto, o regime é o mesmo. Também os «desconhecidos» são abrangidos nesta palavra; vê-se pelos artigos que regulam o processo da herança jacente que a lei os considera como incertos.

*Artigo 1.120.º* — Aprovado.

*Artigo 1.121.º* — O Autor do Projecto esclarece ter escrito o n.º 1.º por causa do § 1.º, a fim de poder resolver as questões que possam suscitar-se. Porém, como as coisas se desfazem pela mesma forma por que se fazem, talvez se possa suprimir o preceito em causa.

Deliberou-se nada suprimir.

Discute-se a questão de saber qual a consequência da morte dum dos compromitentes. O Autor do Projecto diz: O compromisso subsiste em relação aos herdeiros do falecido pela mesma razão por que ficam vinculados a qualquer contrato que este haja efectuado. Este princípio entender-se-á assim porque se está no pleno domínio de questões patrimoniais. O compromitente aceitou o compromisso de fazer decidir por árbitros determinado litígio, a partir desse momento vinculou-se pelo compromisso efectuado por escrito, v. g., uma escritura; esse vínculo mantém-se em relação aos seus herdeiros. Nem necessário se torna evidenciar expressamente o princípio, visto ele se conter nas regras gerais das obrigações. Demais, a hipótese tem ainda de se considerar no ponto de vista da outra parte. Esta celebrou o compromisso e se o compromitente não tivesse falecido seria decidida a questão por árbitros. Não se admite, pois, que, por facto para que nada contribuiu, venha a ser relegada para os tribunais comuns, no caso de os herdeiros não quererem manter o compromisso do falecido.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: Está-se em presença de juízo arbitral voluntário e não necessário; portanto, o compromisso não subsiste com relação aos herdeiros, aos quais deve ser lícito recorrer aos meios comuns quando entendam que o julgamento por árbitros não os satisfaz. Para que a consequência do falecimento do compromitente tenha o alcance que lhe dá o Autor do Projecto, torna-se necessário estabelecer uma disposição nesse sentido. Não é esta, porém, a boa doutrina. Podem os herdeiros não

ter confiança no árbitro escolhido pelo compromitente falecido, estar mesmo de relações cortadas com ele, etc.... Podia o falecido ter confiança no árbitro mas não suceder o mesmo com o seu herdeiro ou herdeiros; para aquele servia o juízo arbitral, estes podem ser prejudicados com esta instituição.

Da mesma opinião é o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, observando ser duvidosa a doutrina quanto à transmissão das obrigações, mormente quando se trata de direitos reais. O juízo arbitral deve actuar só em casos excepcionais por ser sempre inferior à justiça do Estado e a sua existência constituir já um desprestígio para os tribunais. Desta maneira, deve ser restrita a interpretação que lhe disser respeito. O compromisso assenta na base da confiança do árbitro, e essa confiança pode cessar em relação a pessoas diversas dos compromitentes, quais sejam os herdeiros. Só se admite o compromisso quando resulta da aludida confiança, pois só assim se compreende que se tire à justiça do Estado a competência para a prática de actos que lhe competem. Em relação a questões affectas aos tribunais, podem as partes opor suspeição ao juiz que intervém; no juízo arbitral já o herdeiro do compromitente não pode usar de igual processo. Demais, não há inconveniente nenhum em que se requeiem as partes para os meios comuns quando o preferam. Também quando morre algum dos árbitros o compromisso cessa, como nos outros casos do art.º 1.121.º; nessa hipótese as partes vão decidir nos tribunais as questões que haviam sujeitado ao juízo arbitral.

O Senhor Ministro observa: Trata-se apenas de transmissão de obrigação, está-se em pleno domínio do contrato. É o Estado quem mais faz intervir o juízo arbitral, mal parece dizê-lo, mas tem-se posto em relevo que os tribunais, mau grado a celeridade imprimida aos processos nestes últimos anos, ainda são muito morosos na administração da justiça.

O Autor do Projecto nota ainda: O juízo arbitral em Portugal não tem tradições nem raízes, no estrangeiro vem-se observando uma tendência para alargar a sua esfera de acção, designadamente na esfera internacional, como lembra o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa.

Responde o Senhor Professor Barbosa de Magalhães: O facto de se recorrer com frequência à arbitragem no direito internacional é



motivado na razão de não haver ainda direito estabelecido neste domínio.

Foi rejeitado o alvitre do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa.

*Artigo 1.122.º* — Discute-se se deve ou não manter-se a cláusula compromissória a que este artigo se refere e quais os efeitos que se lhe devem atribuir em caso afirmativo.

O Autor do Projecto discorre: O regime actual admite a cláusula compromissória, estabelecendo a responsabilidade por perdas e danos para o caso do seu não cumprimento. Na verdade, não pode deixar de entender-se válida essa cláusula, visto as partes terem inteira liberdade para convencionar que as questões que venham a suscitar-se, podem e devem ser dirimidas pelos árbitros. Está-se no domínio contratual, nesse domínio não há que rejeitar a cláusula compromissória, pois não há qualquer razão forte que a inutilize, a não ser que se pretenda abolir o juízo arbitral. Se as partes podem celebrar um compromisso, dispondo que um litígio já aberto seja decidido por árbitros, como proibir a cláusula compromissória para futuros dissídios? É uma «promessa» do juízo arbitral voluntário, uma «promessa» do compromisso arbitral. Se o compromisso é válido porque não há-de ser válida a promessa dele? É ilógico que doutra forma se entenda. Ora, o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa parte do princípio de que no art.º 1.122.º se vai transformar o juízo arbitral de voluntário em forçado, mas nesta sua interpretação há um pouco de exagero. O juízo continua a ser voluntário porque tem por origem um contrato, não é imposto por lei; as partes é que *sponte sua* se obrigam a ver decididas por árbitros as questões que venham a ser suscitadas, o que se trata é de dar execução a essa vontade.

Quando o Governo aprova um contrato feito por uma Câmara, exerce um acto de tutela visto que integra a capacidade da Câmara. Estamos ainda no domínio da vontade, há um acto administrativo do Estado, não há uma lei.

O art.º 1.022.º deve manter-se, a cominação nele estabelecida obsta a que não seja frustrada a intenção dos compromitentes.

O Senhor Ministro observa: Nos nossos hábitos está arreigada a validade da cláusula compromissória. O Estado não faz contratos em matéria de caminhos de ferro, portos, etc... em que não estabeleça essa cláusula. O juízo arbitral tem funcionado nas questões emer-

gentes desses contratos e pode dizer-se que não tem funcionado mal. Há aqui uma atitude que mal se compreende, é a de o Estado criar tribunais para dirimir os pleitos dos seus cidadãos e fazer decidir os seus pelo juízo arbitral. Mas tem a sua razão de ser : é que os árbitros são escolhidos de entre pessoas de confiança, com reconhecida competência técnica e isenção, e a maior parte das vezes são magistrados; com o juízo arbitral evita-se o processo, o formalismo inerente a este, resultando daí vantagens apreciáveis, uma das quais é a celeridade com que se julgam as questões que lhe são affectas. Não pode, pois, deixar de manter-se a validade da cláusula compromissória. O Estado nas suas empreitadas regula-se por certas situações (situação A, situação B, etc...), e não se pode proceder à seguinte sem se liquidar a anterior. As obras públicas têm carácter de urgência e a urgência não se coaduna com a morosidade dos tribunais.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa responde ao Autor do Projecto : Em regra, pelas nossas leis, a falta do cumprimento das «promessas» de contrato sujeita os infractores à responsabilidade por perdas e danos ; não implica de forma alguma para eles a obrigação de celebrar o contrato. Ora, aqui, vem estabelecer-se princípio oposto, e embora possa argumentar-se que este é o segundo aspecto da questão, certo é, como observa o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, estarem intimamente ligados aqueles dois aspectos. Não há entre nós contratos coactivos, como o afirmou há pouco o Secretário. Daqui resulta que a falta do cumprimento da promessa só dá lugar a perdas e danos. Também o não impressiona o argumento invocado quanto aos contratos do Estado. Desde o momento que vão ser transformados em leis, é claro que o juízo arbitral passa a ser necessário, forçado. É um órgão de soberania do Estado que a legaliza, que transforma em obrigatória a arbitragem, sem que em contrário se possa dizer — como diz o Senhor Ministro — que é obrigatória por força do contrato e não pela lei. Em princípio não admite a validade da cláusula compromissória ; quando muito, para não se criar dificuldades à actividade do Governo, poderia ressaltar-se a validade para os casos de o Estado ser compromitente. É que o Estado, como disse já, tem nas suas mãos transformar o juízo arbitral de voluntário em necessário. Depois, é ainda indispensável considerar os casos de fraude que podem surgir. Assim, ou a parte, na eminência de ter um árbitro nomeado pelo juiz, nomeia sucessivos árbitros que, de

acordo com ela, se vão escusando, e desta maneira impossibilitam o funcionamento do juízo arbitral, ou pode o árbitro deixar de proferir a decisão dentro do prazo, caso em que o compromisso fica sem efeito.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: Em princípio é contrário à cláusula compromissória, quando, porém, se admita, deve impor-se por forma eficiente, torná-la coactiva como o Projecto dispõe. A responsabilidade por perdas e danos é uma sanção que não actua, não tem qualquer espécie de importância. Na pureza dos princípios, o Projecto devia consignar expressamente a doutrina de que a cláusula compromissória é nula, até mesmo para que não mais se estabeleça nos contratos, o que não sucederia se ele fosse omissivo a tal respeito. A lei só excepcionalmente permite o juízo arbitral, pois são os tribunais do Estado e só esses que devem administrar a justiça. Predomina sempre a justiça pública, só intervindo a justiça privada em casos excepcionais.

O Senhor Ministro, em à parte, observa que o juízo arbitral não é justiça privada. Sob outro aspecto, a cláusula compromissória é um perigo para as partes nos contratos particulares, e o legislador deve procurar acautelar esses prejuízos, obstando a que eles venham a verificar-se. É uma cláusula de muita importância, e as partes não podem medir o seu alcance e consequência na altura em que celebram o contrato; carecem da protecção do Estado. No caso apontado pelo Senhor Ministro, a respeito das empreitadas celebradas pelo Estado em que se procura liquidar a solução A para se seguir a situação B e assim sucessivamente, não há cláusula compromissória, há uma verificação de factos. O Senhor Ministro objecta que não há só uma verificação mas um verdadeiro julgamento. A forma como se liquida a situação A constitui a base para a liquidação da B e das outras que se lhe seguem.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães continua: Nas apólices de seguros também se estabeleceu a cláusula compromissória mas ela não obsta, como nas apólices se diz, a que as partes possam socorrer-se dos tribunais comuns quando não concordem com o juízo arbitral.

A manter-se o que se encontra disposto no art.º 1.122.º jamais as partes admitirão a cláusula em questão pelas tremendas consequências que dela derivam.

Insiste o Autor do Projecto: Celebrou-se um contrato e as par-

tes convencionaram, além do mais, que as questões de interpretação e execução dele são julgadas por árbitros, ficando os remissos obrigados ao pagamento duma multa. Esta última parte é válida? Diz o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa que pode admitir-se a validade, ora isto é a demonstração mais clara de que válida é também a cláusula compromissória. Como observa o Senhor Ministro, as partes podem fazer as tolices que quiserem. É de facto chocante esta cláusula, mas à face dos nossos princípios e regras jurídicas não pode deixar de se reconhecer como válida. Mais chocante é ainda — e nesta parte acompanha a opinião do Secretário — a situação que o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa quer criar permitindo em relação ao Estado aquilo que proíbe em relação aos cidadãos. Não pode admitir-se que o Estado afaste a sua própria justiça e que estes não possam proceder da mesma forma. Quanto ao observado pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães, de as partes não mais estabelecerem esta cláusula em vista dos termos rígidos do art.º 1.122.º, ainda tal preceito é para louvar, pois vai produzir um resultado que se deseja e aquele mesmo Vogal preconiza. Relativamente à fraude na arbitragem, há que distinguir duas hipóteses: ou se dá o caso da nomeação sucessiva de árbitros que se escusam, e a nomeação devolve-se ao juiz pelo mesmo princípio que se estabeleceu quanto ao arbitramento; ou o árbitro não entrega no prazo legal o seu laudo, e nesse caso só os outros julgam, só os outros laudos se recolhem.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa que convém estabelecer expressamente esta doutrina para que não surjam quaisquer dúvidas e para que, colocada a parte na expectativa de ter de aceitar o que não quer — só os laudos dos outros árbitros — não se desenvolva o sistema da chicana a que aludiu.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins emite o seguinte parecer: Antes de mais, como se assentou e bem que a cláusula compromissória diz apenas respeito às espécies jurídicas do domínio das partes, não tem dúvidas em aceitar a sua validade, embora condicionada às consequências que venham a atribuir-se à falta do seu cumprimento. Todavia, o problema talvez deva ser considerado sob outro aspecto. Algumas legislações, v. g. a alemã, restringem a validade a certas relações jurídicas com carácter de urgência, designadamente negócios de cereais, transacções comerciais, etc... Em absoluto, tal como a apresenta o art.º 1.122.º, não votaria a cláusula compromissória.

sória, mas se, porventura, o âmbito e esfera de acção fosse limitado, de forma a evitar o desprestígio da justiça, dar-lhe-ia o seu aplauso. Parece-lhe que deveria admitir-se a validade apenas para os casos de urgência ou para determinadas relações jurídicas. Solmi não nega em absoluto a validade da cláusula mas exprime o desejo de que se organize a justiça do Estado por forma a concorrer com o juízo arbitral. Morel concorda também com a validade, mas deixa que as partes declarem que se uma discordou possa a outra ir para o tribunal. (O Autor do Projecto pondera que esta condição representa a inutilização da cláusula compromissória).

O Senhor Ministro concorda em parte com a sugestão daquele Vogal no que respeita à urgência, mas lembra que podem depois as partes questionar em juízo se há ou não a urgência invocada. Porém, e acima de tudo, a cláusula compromissória deve manter-se, sendo de preferir a doutrina do Projecto, tornando-se inútil a discussão a este respeito. Em regra o Estado é que se serve dela e nunca quaisquer discussões fez suscitar. Ainda no ano passado se discutiu entre o Estado e a Companhia dos Caminhos de Ferro se tinha havido modificação de condições de vida que justificassem o aumento das tarifas, debatendo-se assim questões delicadas que se prendiam com o princípio *de rebus sic stantibus*. Esta questão foi discutida e julgada por árbitros, e a forma como estes actuaram foi de molde a render-lhes os maiores louvores. O mesmo sucedeu com a questão travada com a Companhia das Águas de Lisboa e com muitas outras. É que os árbitros foram escolhidos de entre pessoas competentes e de confiança, e essa é uma das grandes vantagens do juízo arbitral.

Para obviar ao inconveniente de poder questionar-se a «urgência», o Senhor Professor Barbosa de Magalhães alvitra que a seguir à frase «questões que possam emergir», da primeira alínea do art.º 1.122.º, se acrescente «quando se torne necessário para continuação de execução dum determinado contrato».

Todavia, bem vistas as coisas, também no tribunal, fora do juízo arbitral, se pode atender aos casos de urgência que se apontaram, designadamente tratando-se de cereais ou géneros susceptíveis de se deteriorarem, bastando para tanto requerer-se exames antecipados.

A referência feita pelo Senhor Ministro à dissídia travada entre o Estado e algumas empresas apenas demonstra que não há processos especiais para resolver esses casos, convindo talvez criá-los. ▽

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: Na própria urgência pode intervir um elemento de interpretação subjectivo, o juízo arbitral é mais maleável, visto quase não haver julgamento nenhum, lavrando-se tão-sòmente uma acta resumida. A-propósito refere um caso de arbitragem em que teve de nomear um árbitro de desempate em questão de hidráulica agrícola. Nas convenções de Genebra a cláusula compromissória não é admissível para as colónias.

Por último o Autor do Projecto observa: Ou se limita o domínio objectivo da cláusula compromissória, referindo-se à natureza da relação jurídica a que se aplica, ou se cai em várias questões, como as que dizem respeito à urgência e outras ainda. O argumento do Senhor Professor Barbosa de Magalhães relativo ao «exame antecipado» também não pode aceitar-se sem restrições, visto ser ele um acto preparatório da causa. Os factos mostram que a cláusula compromissória ou o juízo arbitral funcionam com utilidade em todos os casos em que há necessidade de verificações de ordem técnica por estas se apurarem mais rapidamente. No fundo, é uma espécie de arbitramento.

Põe-se a votos a questão de saber se deve ou não admitir-se a cláusula compromissória. Os Senhores Conselheiro Heitor Martins, Professor Barbosa de Magalhães e Secretário, votam a cláusula compromissória exclusivamente para os casos de urgência. Os Senhores Ministro, Autor do Projecto e Dr. Ulisses Cortês, votam o art.º 1.122.º tal como se encontra redigido. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa vota contra a validade da cláusula compromissória. Ficando a votação empatada, o Autor do Projecto fica de ver se pode arranjar alguma forma que restrinja de maneira aceitável a doutrina do art.º 1.122.º.

O Secretário pergunta se no caso de falecer uma das partes se mantém a cláusula compromissória. O Autor do Projecto responde afirmativamente.

Quanto à última alínea, o Autor do Projecto é de opinião de que abrange o caso de a parte remissa não comparecer. Neste caso, a fixação do objecto do litígio é feita à face do contrato e do que refere a parte que comparece. Em primeiro lugar, o juiz verifica se a questão emerge de contrato, e essa conclusão é tirada do próprio contrato, decidindo depois de ouvir a parte presente. A parte faltosa sofre as consequências da sua negligência.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta se desta decisão do juiz se pode recorrer. O Autor do Projecto responde negativamente, dizendo que o juiz se substitui à parte. Aquele Vogal observa ainda : as partes podem comparecer, e a decisão do juiz é gravíssima.

Resolveu-se admitir o recurso, reconhecendo o Autor do Projecto que a fixação do objecto do litígio pode ser coisa muito grave. O Senhor Dr. Ulisses Cortês é de opinião que o recurso inutiliza todas as vantagens do juízo arbitral.

*Artigo 1.123.º* — Sob proposta do Senhor Ministro, deliberou-se que os árbitros sejam de nacionalidade portuguesa. O Senhor Ministro observa ainda : O Projecto é omissivo quanto à idade e competência dos árbitros ; no Projecto de Mortara há uma disposição nesse sentido, que é o art.º 385.º. Alvitra que os árbitros não possam ser de menor idade e que devem ser escolhidos de entre «pessoas de moralidade indiscutível». A Comissão concordou.

O Autor do Projecto responde ainda ao relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa : Com relação à suspeição, ela encontra-se na própria recusa ; quanto aos outros fundamentos também nada se diz, pelo mesmo motivo. No momento em que se está a proceder à nomeação dos árbitros podem estes ser recusados mas, desde que tenham sido nomeados, já o não podem ser, ainda que seja por motivos supervenientes. Todavia, a nomeação ficará sem efeito se a qualquer dos árbitros sobrevier as circunstâncias dos n.ºs 1.º, 2.º e 6.º do art.º 135.º (art.º 1.123.º). Os outros casos não são de considerar.

A maior parte dos casos de suspeição do art.º 135.º e § único, são casos que já existem.

A declaração de que não podem recusar-se os árbitros depois de celebrado o compromisso não importa que o sejam antes.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês observa : Desde que há acordo das partes não pode ser recusado o árbitro. O Autor do Projecto esclarece : Quando não haja acordo, não há compromisso arbitral.

Pergunta o Senhor Professor Barbosa de Magalhães como proceder no caso de cláusula compromissória. O Autor do Projecto responde : No art.º 1.122.º regula-se o caso, confiando a resolução ao juiz. A expressão «na falta de acordo», segundo a resolução do juiz refere-se aos casos de não haver acordo quanto à nomeação dos

árbitros e quanto à fixação do objecto do litígio. O Senhor Conselheiro Heitor Martins pondera: Essa não pode ser a interpretação da última alínea, pois na altura em que o juiz vai fixar o objecto do litígio já os árbitros estão nomeados, referindo-se, portanto, a «falta de acordo» unicamente à segunda questão, que é mais grave do que o próprio compromisso.

O Autor do Projecto reconhece que tem razão este Vogal e expõe qual a doutrina que quis estabelecer: Podem dar-se três hipóteses:

- a) a parte não comparecer à nomeação;
- b) a parte comparecer mas recusar-se a nomear;
- c) comparecerem as partes, não se recusando a nomear mas estando em desacordo na nomeação.

Em qualquer destas hipóteses nomeia sempre o juiz; o art.º 1.123.º prevê a hipótese normal de haver acordo. O Senhor Conselheiro Heitor Martins objecta: Para a hipótese de as partes não chegarem a acordo, os efeitos para a cláusula compromissória devem ser os mesmos que os do art.º 1.123.º, havendo contradição entre este artigo e a parte final do art.º 1.122.º. O Autor do Projecto elucida: Os efeitos não podem ser os mesmos, sob pena de se inutilizar a doutrina do art.º 1.122.º. Ou se quer dar eficiência à cláusula compromissória ou não. No primeiro caso, deve estabelecer-se um regime diferente do do compromisso. No momento em que este se celebra, as partes estão de acordo. Estabelecida a cláusula compromissória, a simples resistência ou passividade duma das partes não inutiliza a cláusula, aliás esta é inútil. Para não ser platónica a cláusula compromissória tem de manter-se o regime que está no Projecto. Fundamentalmente é seu parecer que deve redigir-se a última alínea do art.º 1.122.º de maneira a significar-se que a falta de acordo se refere tanto à nomeação dos árbitros como ao objecto do litígio, devendo regular-se para a cláusula compromissória a faculdade do recurso e seguindo-se o regime dos peritos.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto.

**Artigo 1.124.º** — Discute-se qual a sanção a impor aos árbitros que se recusarem a funcionar, não lhes tendo sido aceite a escusa. O Autor do Projecto responde às observações contidas no relatório



do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pela forma seguinte: Quando no § 2.º do art.º 1.121.º dispôs que «os árbitros respondem por perdas e danos se deixarem de proferir a decisão dentro do prazo» referiu-se ao conjunto de árbitros, ao facto de o «tribunal arbitral» não proferir a decisão. Não é o árbitro, juiz singular, que se considera, mas o tribunal colectivo de árbitros, por assim dizer, pois pretende-se que eles decidam em conferência. Se um só árbitro deixou de dar o seu laudo, procede-se como se não houvesse esse laudo, ficando assim a parte a suportar os inconvenientes da chicana que quis desenvolver.

Poderá, porém, perguntar-se — como o Senhor Professor Barbosa de Magalhães fez — como há-de intervir então o árbitro do desempate? A resposta não é fácil como parece. A aplicação do n.º 3.º do art.º 1.121.º não colhe, porque vem a final a resultar em benefício da parte que procurou obter a sua actuação e levantou a chicana. Neste particular pode dar-se uma de duas hipóteses: ou o terceiro árbitro não é forçosamente de desempate, ou é essa a sua exclusiva função. No primeiro caso, ficam a funcionar o árbitro que apresentou a tempo o seu laudo e o terceiro nomeado; no segundo caso, a circunstância de um dos árbitros não ter dado o seu laudo, não ter colaborado, faz com que a decisão venha a ser proferida por um só árbitro. É certo que o n.º 3.º do art.º 1.121.º declara que o compromisso fica sem efeito se não chegar a formar-se maioria absoluta sobre a decisão do litígio, mas esse preceito supõe a actuação dos árbitros, não se applicando ao caso de um só árbitro funcionar.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa: é preciso consignar expressamente esta doutrina, pois não há preceito algum de onde ela se possa inferir.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães lembra: Pode um dos árbitros dar o seu laudo, ficando o outro árbitro com o processo em seu poder uma infinidade de tempo. Assim, não podem prosseguir os ulteriores termos da arbitragem visto faltar o respectivo processo.

O Autor do Projecto insiste: Sempre partiu do princípio de que os árbitros decidiam em conferência. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa: Podem as partes convencionar no compromisso que as decisões dos árbitros sejam dadas por laudos, em separado e por escrito.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães objecta ainda: Mesmo

que as partes não tenham assim convencionado, podem os árbitros ter necessidade de consultar o processo, e neste caso é preciso estabelecer-se o prazo de vista e a sanção para a demora.

Sob proposta do Autor do Projecto e de acordo com a sugestão contida no relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, deliberou-se que no § 2.º do art.º 1.121.º, a seguir a «dentro do prazo», se acrescente «ou se algum deles der causa a demora».

*Artigo 1.125.º*— O Senhor Dr. Ulisses Cortês pondera: O artigo desdobra-se em duas partes: uma, refere-se ao direito a receber os honorários; outra, à sua fixação. Deste modo, deve ser diversa a sua disciplina, relegando-se esta segunda parte para a Tabela dos Emolumentos Judiciais e mantendo-se a primeira no Projecto.

Sob proposta do Senhor Ministro, resolveu-se que todo o artigo seja deslocado para a Tabela.

*Artigo 1.126.º*— O Senhor Ministro é de parecer que a sugestão contida no relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, relativa à remuneração dos funcionários que intervierem no processo (escrivão e oficial de diligências), tem melhor cabimento na Tabela do que no Código de processo. No fundo, trata-se duma gratificação.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins discorda desta opinião, argumentando: Por se tratar de juízo arbitral voluntário não deve impor-se nada na Tabela.

Assentou-se que no art.º 1.126.º, a seguir a «nesta preparação», se diga que podem as partes convencionar a remuneração dos funcionários intervenientes.

Para o caso de nada convencionarem, o Senhor Ministro entende que lhes competem ajudas de custo iguais às dos funcionários que servem de secretário nas inspecções.

*Artigos 1.127.º e 1.128.º*— Aprovados.

*Artigo 1.129.º*— O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa faz ver a necessidade de se dispor na primeira parte deste artigo por forma a ressaltar a vontade das partes.

O Autor do Projecto responde: Não pode deixar de se entender que as partes têm a faculdade de escolher a forma do processo, em

vista do disposto no art.º 1.126.º. Assim, é evidente que o art.º 1.129.º só intervém quando as partes não tenham feito uso dessa faculdade. Levanta o Senhor Professor Barbosa de Magalhães dúvidas quanto ao significado do termo «preparação», do art.º 1.126.º, parecendo-lhe que só se refere à preparação inicial para o processo. Porém, na verdade, o aludido termo refere-se a tudo o que decorre até ao julgamento, e não é novo entre nós, pois foi empregado no Decreto n.º 19.900 quanto aos julgados municipais.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins alvitra que no art.º 1.126.º se diga que as partes podem escolher a forma do processo. O Autor do Projecto objecta: Dizendo-se assim, pode entender-se que só lhes é lícita a escolha entre as formas de processo estabelecidas por lei.

O Senhor Ministro propõe que no art.º 1.129.º, no fim da alínea primeira, se acrescente «salvo o disposto no art.º 1.126.º». Aprovada a proposta.

O Autor do Projecto, em resposta ao Senhor Dr. Ulisses Cortês, diz: Se os árbitros não forem autorizados a julgar *ex aequo et bono*, devem seguir-se os termos que as partes estabelecerem no compromisso ou que a lei manda seguir. Todavia, dará nova redacção a este art.º 1.129.º por forma a deixar mais esclarecido este ponto.

*Artigos 1.130.º a 1.134.º — Aprovados.*

*Artigo 1.135.º —* O Autor do Projecto concorda em que é voluntário o juízo arbitral que venha a constituir-se em consequência da cláusula compromissória estabelecida em contratos celebrados por corpos ou corporações administrativas, cuja validade tenha sido aprovada pelo Governo. Não é, porém, preciso dizê-lo expressamente. A questão não tem razão de ser, pois só muito dificilmente se poderá afirmar que o juiz arbitral, nesse caso, é necessário. O acto do Governo é um acto complementar, o Governo intervém apenas como um órgão de tutela para completar a vontade das partes.

A Comissão, por unanimidade, é de igual parecer, contentando-se que este assunto fique apenas constando da acta.

Quanto à observação contida no relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, relativa à escusa dos árbitros, o Autor do Projecto responde: O perito pode pedir escusa em certos casos e, não lhe sendo concedida, é obrigado a funcionar. O art.º 1.135.º, § único,

consigna esta doutrina quando manda observar as disposições sobre impedimentos, escusas e recusas dos peritos.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães faz reparo quanto ao facto de a recusa só ser admitida em relação ao árbitro nomeado pelo juiz, ponderando que pode haver maior razão para recusar o árbitro nomeado pela parte contrária.

O Autor do Projecto elucida : Esta disposição teve em vista evitar que as recusas se convertam num processo de demoras, por outro lado, considerou-se que o árbitro do juiz é o que funciona como de desempate, tendo por isso a chave da questão.

*Artigo 1.136.º* — Aprovado.

*Artigo 1.137.º* — O Autor do Projecto declara que as considerações feitas no relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa estão de harmonia com a sua ideia, a qual deixará vincada por forma expressa, ou pela redacção sugerida ou por qualquer outra.

O Senhor Ministro propõe que se diga «salvo havendo lei especial».

Nada se resolveu em definitivo.

O Secretário chama a atenção para o facto do § único do art.º 1.132.º falar em «sentença arbitral». O termo próprio seria acórdão arbitral. Por isso, é de parecer que devia substituir-se aquela expressão por esta última.

Sob proposta do Senhor Ministro, e para uniformizar, resolveu-se empregar sempre a expressão «decisão arbitral».

É encerrada a sessão às 12 horas e 40 minutos, devendo a seguinte ter lugar no próximo dia 9, pelas 15 horas.